



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10552.000540/2007-85  
**Recurso n°** 260.499 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.621 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** CLAUDIO VOGEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURADOS EMPREGADOS.  
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obriga a recolher as contribuições devidas em razão do pagamento a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, consoante art. 22 da lei 8.212/91.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. MULTA DE MORA.  
APLICABILIDADE.

A cobrança concomitante de juros e multa de mora está prevista na legislação tributária federal, conforme consta do relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, desse modo foi correta sua aplicação pela fiscalização previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO NA VIA  
ADMINISTRATIVA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme regimento interno aprovado pela portaria n° 256, de 22 de junho de 2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10552.000540/2007-85  
Acórdão n.º **2803-00.621**

**S2-TE03**  
Fl. 92

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de remunerações apuradas em folhas de pagamento e GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 52 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Cerceamento de defesa, uma vez que o auto de infração não contém todos os elementos ensejadores do lançamento. Não foram discriminados nominalmente os segurados que estariam prestando serviços a recorrente.
- Ilegalidade da taxa SELIC
- Inconstitucionalidade da contribuições ao INCRA e SEBRAE. Não recepção pela EC/31
- O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS tributou o contribuinte em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais em 2%, cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio. Ocorre que a atividade preponderante desenvolvida pela empresa não é caracterizada como grau médio e sim, o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é leve devendo incidir a alíquota de 1% forte no artigo 22,II, “a” da Lei 8112/91, Não pode a fiscalização ao seu livre arbítrio atribuir o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sendo totalmente ilegal a cobrança da contribuição ao SAT no percentual de 3%, devendo ser reduzida para 1% (grau leve).
- Inconstitucionalidade do pagamento de contribuição previdenciária pelo tomador de serviço de cooperativa.
- Pugna pela nulidade do auto de infração e, alternativamente, seja declarada nula a decisão da 8ª Turma da DRJ/POA, tendo em vista o cerceamento de defesa, devendo o processo ser novamente remetido à origem para realização da referida medida.
- Caso não seja atendido o pedido anterior, a suspensão da exigibilidade dos valores referentes aos segurados empregados, com a retirada da multa e juros, tendo em vista que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa face decisão judicial;

- 
- sucessivamente o contribuinte requer o recálculo do montante devido pelo lançamento, observados os seguintes pontos: c1) a correta apuração da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, art.22, I e 30, I, b ); c2) a exclusão das contribuições ao SEBRAE/INCRA, c3) aplicação da alíquota de 1% referente ao SAT; c4) a exclusão dos valores referente aos serviços prestados pela UNIMED c5) a não aplicação da taxa selic e da multa; ou a redução dos juros para 12% ao ano e a revisão da penalidade para patamares não confiscatórios, tudo de acordo com as irregularidades expostas no decorrer da defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### **DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

O relatório fiscal acostado às fls 28 informa que os fatos geradores foram apurados com base nas folhas de pagamentos e GFIPs.

Cabe a fiscalização individualizar a base de cálculo da contribuição devida, por competência, oferecendo ao contribuinte as informações de como foram obtidos os valores, o que foi feito. Não há obrigatoriedade de se apresentar, um a um, mês a mês, todos os contribuintes que foram remunerados pela empresa, pois a própria recorrente tem a obrigação de ter essa informação de forma analítica, já que os dados foram obtidos de seus documentos.

O lançamento pelo resumo mensal do que declarado em GFIP e da consolidação dos dados que constam da Folha de Pagamento – ambos documentos elaborados pela empresa – é suficiente a embasar a Notificação. Caberia a recorrente, insurgindo-se contra os valores apresentados, apontar de forma objetiva sua irresignação, o que não foi feito.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o que declarado em GFIP/Folhas de Pagamento e devidamente lançado.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA, SEBRAE E AS INCIDENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVAS.**

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

No presente auto não constam contribuições devidas em razão de pagamentos efetuados a cooperativas.

### **DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE**

## INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, senão vejamos:

*Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

A exigibilidade da contribuição sob comento incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e também encontra expresso respaldo constitucional, consoante art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988.

*"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*

*...*

*XXVIII — seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa";*

A matéria encontra-se regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 que, em seu art. 202 assim traz.

*Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título,*

*no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

*(...)*

***§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.***

*(...)*

Ante o exposto, temos que a exação devida encontra-se dentro das formalidades exigidas em lei.

Sobre o reenquadramento da empresa na alíquota de 1% (um por cento) do SAT, entendo a matéria como transitada em julgado no âmbito administrativo, uma vez que não foi contestada na defesa apresentada, significando que, sobre este fato não foi instalado o contencioso fiscal, art. 14 c/c art. 17 do decreto 70.235/72, razão pela qual não será apreciada.

Acerca do tema transcrevo excertos de ementas deste Conselho.

*MATÉRIA INCONTROVERSA. Considera-se incontroversa a matéria objeto de recurso, quando não impugnada em primeiro grau. Processo nº : 10540.000616/2003-88*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto no 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97). Processo nº : 10280.004214/2002-80*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso*

*administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva. Processo nº. 35464.002340/2006-04*

*MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Processo nº. : 15374.004371/2001-89*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria não contestada pelo sujeito passivo está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. Processo nº. : 11516.001652/2005-91*

*RECURSO VOLUNTÁRIO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – é preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, tendo como efeito a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo. Processo nº. : 10980.008007/2003-98*

Por fim, Supremo Tribunal Federal, AC 112/RN, excertos do voto do Relator, Min. Cezar Peluso.

*O art. 515, caput, do CPC, consagra o conhecido princípio "tantum devolutum quantum appellatum", ao prescrever que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Tal norma governa a determinação dos chamados limites horizontais do efeito devolutivo operado pela interposição do recurso, que se volta e limita exclusivamente aos capítulos do ato decisório impugnados pelo recorrente. **A tais limites cinge-se a atividade cognitiva do tribunal ad quem, ao qual não é lícito pronunciar-se sobre os capítulos da sentença cuja cognição lhe não tenha sido expressamente devolvida por obra do recurso.** Em termos práticos, o interessado pode, ou não, no recurso, impugnar todos os capítulos da sentença, e, se os não impugna todos (recurso parcial), **só os impugnados são devolvidos ou submetidos à cognição do órgão ad quem. É o alcance manifesto da regra. (...) não é nem nunca foi lícito ao órgão ad quem apreciar questão relativa a capítulo decisório com o qual se tenha conformado o recorrente!** grifamos*

## DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

### **DA MULTA DE MORA APLICADA**

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, por entendê-la confiscatória. A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, a qual está transcrita no relatório anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Finalizando, apesar de constar pedido para a suspensão do crédito tributário face decisão judicial, nada apresenta, sequer o número do aludido processo, impedindo a análise do que suscitado.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 09/05/2011 13:05:49.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 09/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 10/05/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 09/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.1019.13314.4XXD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**1E257CBEC7E815529BD350D203B3ACC12B3AACBC**